



Processo nº	10880.977579/2009-32
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	1302-005.699 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	19 de agosto de 2021
Recorrente	KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (SUCEDIDA POR KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA)
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2004

**DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTOS E ENQUADRAMENTO
LEGAL EXPLÍCITOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

Não há que se falar em nulidade, por cerceamento do direito de defesa, em relação a Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa com explícita indicação dos fundamentos do não reconhecimento do direito creditório e do enquadramento legal em que se ampara.

**CSLL. APURAÇÃO ANUAL. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA
INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 84**

Como reconhecido pela Súmula CARF nº 84, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente para que, afastado o óbice à possibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente a título de estimativa de IRPJ, prossiga-se na análise do direito creditório compensado, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.698, de 19 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.977578/2009-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena

Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigmático.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão por meio do qual se julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp), por meio da qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior que o devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com débitos de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de que o pagamento supostamente indevido se refere a recolhimento por estimativa mensal, o qual somente poderia ser utilizado para a dedução do CSLL apurado ao final do período de apuração trimestral ou anual, conforme disposição do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega que inexiste vedação legal à compensação dos valores recolhidos a maior a título de estimativa, de modo que a disposição contida no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, viola o princípio da legalidade e implica em enriquecimento ilícito da União, uma vez que a atualização do indébito se daria apenas a partir do primeiro mês subsequente ao período de apuração, em lugar de ocorrer a partir do mês seguinte ao pagamento indevido. Além disso, o caso sob análise não se enquadraria no referido dispositivo, posto que a DComp foi apresentada após o término do período de apuração anual, de modo que já era possível qualificar o pagamento efetuado como indevido.

Na decisão de primeira instância, após se apontar que o dispositivo infralegal aplicável ao caso seria o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, negou-se provimento à Manifestação de Inconformidade, já que o referido ato teria sido editado dentro do poder regulamentador conferido pela lei à Administração Tributária, seria de observância obrigatória pelos julgadores *a quo*, e não faria a distinção pretendida pela Recorrente, quanto ao momento de realização da compensação.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário no qual se alega, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório devido à ausência de descrição precisa da infração supostamente cometida pela Recorrente, de modo que haveria violação do direito de defesa. Quanto ao mérito, reitera-se, basicamente, as alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade (deixa-se, apenas, de mencionar a questão do enriquecimento sem causa), e se invoca, adicionalmente, a retroatividade benigna do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900,

de 2008, que permitiu a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior que o devido a título de IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, e apresentou o Recurso Voluntário dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (fls. 173 e 174).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1^a Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

O Recurso é assinado por procuradores devidamente constituídos nos autos.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Em caráter preliminar, a Recorrente sustenta a existência de suposta nulidade no Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa, na medida em que

5 A simples citação de dispositivo legal sem a indicação precisa da sua correlação com o fato objeto do indeferimento do direito creditório resulta em flagrante desrespeito ao direito de defesa constitucionalmente garantido, de tal forma que, no presente caso, torno-se (sic) impossível à Recorrente identificar qual ponto específico das normas acima citadas foi violado.

É invocado, então, o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, para defender a referida alegação.

A inexistência da nulidade alegada é flagrante!

Em primeiro lugar, o dispositivo legal a que alude a Recorrente é destinado ao estabelecimento de requisitos para os Autos de Infração, conforme a sua literalidade. Nenhuma relação com o Despacho Decisório emitido em procedimento de análise de pedidos de restituição e

declarações de compensação. A confusão efetuada pela Recorrente se manifesta nos termos empregados (infração, norma jurídica violada, ...) e na jurisprudência invocada, provavelmente trasladados de Impugnação a lançamento de ofício

De outra parte, a leitura da decisão proferida pela autoridade administrativa (fl. 2) revela que ali, ao contrário do alegado, são explicitadas as razões para o não reconhecimento do direito creditório e não homologação da compensação. *In verbis:*

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

A referida motivação, somada ao enquadramento legal apontado no Despacho Decisório não deixa qualquer dúvida acerca dos fundamentos da decisão administrativa, de modo que inexiste qualquer imprecisão capaz de configurar cerceamento ao direito de defesa da Recorrente.

Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

3 DO MÉRITO

O tema sob discussão nos autos diz respeito à possibilidade de compensação de valor pago indevidamente ou a maior que o devido a título de estimativa de IRPJ ou CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

Os art. 10 das Instruções Normativas SRF nº 460, de 2004, e nº 600, de 2005, vedavam tal possibilidade, determinando que o indébito somente poderia ser utilizado na “dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período”.

Tal posição, contudo, foi superada, já que, ao lado do valor efetivamente devido a título de estimativa (cuja utilização deve-se dar nos moldes acima prescritos), é possível que o sujeito passivo incorra em equívoco e efetue o recolhimento de valores indevidos ou a maior do que o devido, os quais podem, desde a data do recolhimento, serem utilizados para restituição ou compensação.

Daí a razão da Súmula CARF nº 84:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Deste modo, a análise dos PER/DComp que envolvam pagamentos por estimativa deve perscrutar qual o montante efetivamente devido, com base na legislação, em confronto com o recolhimento realizado.

No Despacho Decisório e na decisão de primeira instância, porém, as autoridades se limitaram ao registro da referida impossibilidade, conforme vedação contida no já citado art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, sem qualquer análise do direito creditório invocado.

Apesar de o conteúdo da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) juntados aos autos conduzir à verossimilhança das alegações da Recorrente, sem o acesso aos sistemas informatizados da Receita Federal, não é possível se ter certeza de que os referidos documentos são as versões atuais constantes de tais sistemas. Além disso, devido à ausência de manifestação sobre o mérito do direito creditório não foram juntados aos autos as escriturações contábil e fiscal da Recorrente, e os documentos que as corroboram.

O certo é que não é possível a esta autoridade julgadora fazer a análise do direito creditório neste momento, inclusive por meio da realização das diligências necessárias, posto que tal procedimento configuraria supressão de instância.

Isto posto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente para que, afastado o óbice à possibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente a título de estimativa de IRPJ, prossiga-se na análise do direito creditório compensado.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente para que, afastado o óbice à possibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente a título de estimativa de CSLL, prossiga-se na análise do direito creditório compensado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente Redator